

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1599/79 - Ap. Proc. DRECAP-1 n° 5298/78

INTERESSADO : ODAIR CICON

ASSUNTO : Convalidação de atos escolares

RELATOR : Cons. Roberto Moreira

PARECER CEE N° 776 /80 CEPG Aprov. em 14 / 05 /80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

ODAIR CICON, filho de Octávio Cicon e de Maria Firmino Cicon, nascido a 16 de março de 1952, domiciliado à Rua Fausto Lex n° 371, Vila Zahi, em São Paulo, Capital, dirigiu-se ao Senhor Diretor da Divisão Regional de Ensino da Capital-1 para expor dados de sua vida escolar e solicitar providências para a sua regularização. Segundo suas informações (fls. 03), consta que: 1. cursou da 1ª à 4ª série do 1º Grau no 2º Grupo Escolar de Vila Maria Baixa, em São Paulo; 2. completou 3 termos na Escola SENAI "Roberto Simonsen", em São Paulo; 3. cursou a 7ª série do 1º Grau no Centro Interescolar Estadual "Prof. Horácio Augusto Silveira", em São Paulo; 4. concluiu a 8ª série do Curso Supletivo de 1º Grau no Colégio "São João Gualberto", em São Paulo.

Esta escolarização apresenta descontinuidade nas aprovações, pois o interessado foi reprovado mais de uma vez e desistente em outras. (fls. 23.). Contudo, as suas aprovações são autênticas, pois não ha menções em contrário por parte das autoridades do ensino. Assim, as aprovações ocorreram nos seguintes períodos:

1. Concluiu o "Curso Primário" em 1963.
2. Em 1967, 1968 e 1969 cursou 3 termos (de 1 semestre cada) do Curso de Aprendizagem Industrial (ocupação de ajustador) na Escola SENAI "Roberto Simonsen", em São Paulo.

3. Em 1972 cursou a 7ª série do 1º Grau no Centro Interescolar "Prof. Horácio Augusto da Silveira", em São Paulo. Em seu histórico escolar, emitido por este estabelecimento consta a observação: "O aluno, submetido a exame de adaptação de Educação Moral e Cívica, nível de 6ª série do 1º Grau, foi aprovado com média 9,0" (fls.05).
4. Em 1978 cursou, e foi aprovado na 8ª série do 1º Grau, no Curso Supletivo, modalidade "Suplência", no Colégio "São João Gualberto", em São Paulo, (fls. 9), concluindo o 1º Grau. Registre-se que neste documento não consta nenhum "visto" das autoridades de ensino.

O Senhor Diretor Regional Substituto pediu as manifestações do Supervisor Pedagógico e da Direção da EESG "Prof. Horácio Augusto da Silveira" quanto à não realização de adaptação de Educação Moral e Cívica na 7ª série do 1º Grau, em desacordo com a legislação vigente..." (fls. 15). A Escola explicou a razão de ter feito tal adaptação ao nível de 6ª série (fls. 16).

Mais uma vez o Senhor Diretor Regional solicitou à referida Escola manifestação "quanto" à demora no pedido de equivalência de estudos, em desacordo com a legislação vigente... " (fls. 21); a Direção do estabelecimento justificou o fato às fls. 23 e 24.

A DRECAP -1 manifestou-se pela equivalência dos estudos, feitos por ODAIR CICON na Escola do SENAI, àqueles cumpridos ao nível de conclusão da 7ª série do 1º Grau. Contudo, dada a situação de atraso no pedido de equivalência, solicitou o encaminhamento do processo a este Conselho.

A Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo manifestou-se no mesmo sentido (fls. 28 e 29), acrescentando a necessidade de homologação por este Conselho do resultado do exame de adaptação" em Educação Moral e Cívica. A seguir, por intermédio do Gabinete do Senhor Secretário de Estado da Educação, o processo chegou a este Colegiado.

## 2. APRECIÇÃO:

Este Conselho já se manifestou em situação semelhante contemplada no Parecer 487/76, exarado pelo nobre Conselheiro João Baptista Salles da Silva, onde o ilustre Relator ana-

lisou com detalhes o conteúdo programático do Curso de Aprendizagem Industrial, com duração de três termos, realizado sob os auspícios do SENAI. Neste parecer, decidiu-se pela equivalência de tal curso à conclusão da 7ª série do 1º Grau. Em outras oportunidades este Conselho já se manifestou no mesmo sentido.

Neste caso particular, ODAIR CICON concluiu os referidos três termos e matriculou-se na 7ª série, cursando-a regularmente. Além disso, fez uma "prova de adaptação em Educação Moral e Cívica, ao nível de conclusão de 6ª série e foi aprovado (fls. 18 e 19).

Em relação aos registros escolares do interessado, constantes neste processo, deve ser observada, mais uma vez, a ausência de autenticação, por parte das autoridades de ensino, de sua escolaridade de 8ª série realizada em curso supletivo.

## II - CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos termos deste parecer, convalida-se a matrícula de ODAIR CICON, RG. nº 5.776.336, na 7ª série do 1º grau do Centro Interescolar Estadual "Prof. Horácio Augusto da Silveira", em São Paulo, no ano de 1972.

São Paulo, 23 de abril de 1980

a) Cons. Roberto Moreira  
Relator

## III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Gerson Munhoz dos Santos, João Baptista Salles da Silva, Honorato De Lucca, Roberto Moreira e Eulálio Gruppi.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 23 de abril de 1980.

a) Cons. HONORATO DE LUCCA

No exercício da Presidência nos termos do art. 13º § 3º do Reg. do CEE.

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de maio de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente